



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 272-3411 - FAX: 272-3592 - E. São Paulo

Ofício n.º 0752/99-GP.

Tremembé, 05 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO, que o Município de Tremembé necessita de local apropriado para destinar os resíduos domiciliares produzidos por seus munícipes;

CONSIDERANDO que não possui aterro próprio em condições de realizar tal disposição final tendo sido, inclusive, multado pela CETESB, na época que mantinha um aterro em condição irregular;

CONSIDERANDO que possíveis contratações de empresas seriam por demais onerosas à população tremembeense, notadamente pelo fato desses aterros serem notoriamente explorados pela iniciativa privada, culminando em elevados custos a título de contratação e transporte do lixo;

CONSIDERANDO que a eventual implantação, administração e controle sanitário e ambiental de aterro próprio do Município seria tarefa onerosa, precária (exigindo contratação de urgência, sem licitação), demorada e tecnologicamente impraticável, ocasionando incremento significativo na cobrança de verbas aos senhores munícipes;

CONSIDERANDO que, mesmo tendo sido promulgada legislação destinada a permitir abertura de procedimento licitatório para posterior contratação da empresa vencedora, prestadora de serviços de disposição final dos aludidos resíduos - Lei n.º 2.268, de 17 de julho de 1.995 e Lei n.º 2.324, de 27 de março de 1.996 -, e tendo sido aberto o competente certame licitatório - Concorrência Pública n.º 03/96 -, não compareceram quaisquer proponentes para este fim específico;

CONSIDERANDO que, atualmente, os resíduos domiciliares oriundos da Estância Turística de Tremembé, estão sendo dispostos no aterro de uma empresa privada, a **SASA – Sistemas Ambientais Comércio Ltda.**, com sede neste município, na Estrada Municipal n.º 2.200, inscrita no CNPJ

Câmara Municipal de
Tremembé - SP
PROTOCOLO N.º 619
DATA 05/11/99



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 272-3411 - FAX: 272-3592 - E. São Paulo

sob o n.º 00.957.744/0002-80, que os recebe por sua mera liberalidade e custo, sem quaisquer ônus ao Município, e sem qualquer vínculo contratual capaz de ensejar a necessária garantia da manutenção da continuidade do recebimento dos resíduos domiciliares coletados no Município;

CONSIDERANDO que o Município de Tremembé necessita regularizar a situação de seu lixo, de forma transparente, segura à população e ao mesmo tempo poupando o Erário Público com contratações de urgência e os seus munícipes com eventual majoração da tributação, é que temos a honra de encaminhar a V.Exa., a fim de ser submetido à apreciação de seus doutos pares, o incluso projeto de lei que disciplina, dentre outras matérias, a concessão de isenção condicionada de I.S.S., pelo período de 20 (vinte) anos, às empresas prestadoras dos serviços de disposição final de resíduos domiciliares e/ou industriais em aterro sanitário, cumpridoras das condicionantes dispostas nesta Lei, revogando as disposições em contrário.

Tendo em vista tratar-se de matéria financeira de cunho altamente relevante, solicitamos sua apreciação em regime de urgência, de conformidade com o que dispõe o artigo 46, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Tremembé.

Nesta oportunidade renovamos a V.Exa. e seus doutos pares, o testemunho do nosso apreço e os protestos da nossa elevada consideração.

Atenciosamente.

Orozimbo Lúcio da Silva
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Décio Silva Azevedo

DD. Presidente da Câmara Municipal

TREMEMBÉ-SP.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ****(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)**

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 272-3411 - FAX: 272-3592 - E. São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 064/99. 2.525**“Institui benefício fiscal na forma que especifica, e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei e com base nas disposições dos artigos 97, I, 176 e 179, “caput”, todos do código tributário nacional e artigo 128, IV, da lei orgânica do município:-

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, de forma condicionada, isenção total, pelo prazo de 20 (vinte) anos, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (I.S.S.), a(s) empresa(s) exploradora(s) de destinação final de resíduos domiciliar, comercial e/ou industrial, com aterro sanitário situado no Município, e já instalada(s) até a presente data, cujos serviços, supra mencionados, se enquadrem em algum dos itens enumerados no artigo 77, da Lei Municipal nº 1.985, de 14 de maio de 1991, desde que se obriguem com a Municipalidade, por igual período, através de termo de compromisso, a receberem graciosamente o lixo domiciliar diário produzido e coletado diariamente no Município de Tremembé.

§ 1º - Para poder(em) receber os benefícios fiscais instituídos no *caput* deste artigo, a(s) empresa(s) acima referida(s) deverão:

- I -** Requerer, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os benefícios concedidos por esta lei, contados da sua promulgação;
- II -** Instruir o pedido com os seguintes documentos autenticados:
 - a) -** contrato social e alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente;
 - b) -** Licença de instalação emitida pela CETESB;
 - c) -** Certidão de uso de solo para recepção de resíduos expedida pela Municipalidade de Tremembé;

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ****(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)**

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 272-3411 - FAX: 272-3592 - E. São Paulo

- d) - Termo de compromisso de aceitação graciosa do lixo domiciliar produzido e coletado diariamente no Município, por igual período em que perdurar a isenção, firmado pelos respectivos representantes legais, com reconhecimento de firma em Cartório desta localidade.

§ 2º - Como condição de permanência do benefício fiscal condicionado ora instituído, a(s) empresa(s) beneficiada(s) terá(ão) que apresentar junto ao Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, até o último dia útil de cada ano, documento comprobatório da boa condição do aterro em relação ao meio ambiente, mediante apresentação da Licença de Funcionamento expedida pela CETESB, ou outro documento equivalente emitido pelo órgão competente, que deverá ser anexado ao respectivo **processo** de isenção.

§ 3º - A não exibição do documento referido no parágrafo anterior importará na automática suspensão temporária do benefício fiscal concedido, que perdurará até que ocorra a sua regularização, sendo que a sua não exibição, até o último dia do ano seguinte ao da constatação, importará na revogação definitiva do correspondente Decreto de isenção.

ARTIGO 2º - A isenção ora instituída será concedida em sua totalidade, independentemente do número de empresas que, na qualidade de interessadas, venham a atender todas as condições impostas nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, caberá ao Poder Executivo providenciar a distribuição entre as empresas beneficiadas dos resíduos domiciliares produzidos e coletados diariamente no Município, de forma que cada uma receba uma idêntica quota-parte de seu total.

ARTIGO 3º - O benefício fiscal de que trata a presente lei será individualizadamente concedido pela Municipalidade, através de competente Decreto Municipal baixado pelo Poder Executivo, vinculando a beneficiária ao fiel e cabal cumprimento aos termos da presente lei.

ARTIGO 4º - Consideram-se resíduos de risco, portanto passíveis de causarem prejuízo ao meio ambiente e aos mananciais, nos termos do caput do artigo 226, da LOM, todos aqueles que forem de natureza hospitalar, radioativos, inflamáveis ou que contenham dioxina e/ou furanos,

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ****(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)**

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 272-3411 - FAX: 272-3592 - E. São Paulo

ou que sejam, de forma, comprovadamente patopênicos, caso sejam desatendidos os critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

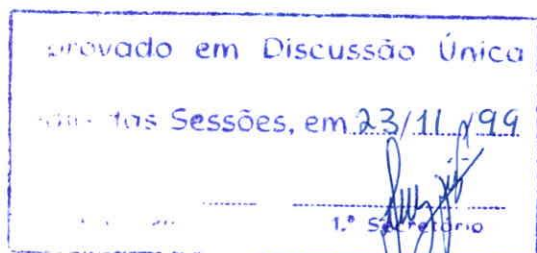
ARTIGO 5º - A(s) empresa(s) que satisfaça(m) as exigências desta lei, fica(m) liberada(s) para receber(em), a título oneroso, os resíduos industriais das empresas de Tremembé, bem como os resíduos domiciliares oriundos da Região do Vale do Paraíba e Região da Serra da Mantiqueira, além dos resíduos comercial e/ou industrial de quaisquer outros Municípios e Estados da Federação, excetuados os resíduos a ela(s) não liberados pela CETESB, e os tratados no artigo anterior, que em respeito ao que dispõe o artigo 226, da Lei Orgânica do Município, estão proibidos de serem aterrados e incinerados dentro do Município de Tremembé.

ARTIGO 6º - Fica assegurado à(s) empresa(s) beneficiada(s) o direito de haverem perdas e danos da Municipalidade, devidamente comprovados, na hipótese de revogação ou ab-rogação desta lei, ainda que motivada, por se tratar de outorga de isenção onerosa condicionada, por prazo certo e determinado.

ARTIGO 7º - O simples descumprimento pela(s) empresa(s) beneficiada(s) com a isenção instituída por esta lei, de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 226, da LOM, e das determinadas pela CETESB, ainda que parcialmente, ou que venham a criar óbices para o recolhimento dos resíduos domiciliares oriundos dos residentes do Município, ensejará a imediata revogação pelo Poder Executivo do correspondente Decreto Municipal de isenção, independentemente da aplicação de outras sanções previstas em lei, e além do direito de haver perdas e danos da infratora, devidamente comprovados, por se tratar de isenção onerosa condicionada, por prazo certo e determinado.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 05 de novembro de 1999.

Orozimbo Lúcio da Silva
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

" CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA "

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Sobre o Projeto de Lei nº 064/99, de autoria do Prefeito Municipal, que "Institui benefício fiscal na forma que especifica, e dá outras providências".

Esta Comissão, reunida nesta data, após analisar devidamente a matéria contida no projeto em questão, tendo em mãos Parecer do Assessor Técnico-Legislativo desta Casa, decidiu emitir **PARECER PELA ADMISSIBILIDADE**, desde que acatadas as seguintes Emendas:

EMENDA MODIFICATIVA: O Artigo 1º e o seu Parágrafo 1º, do Projeto de Lei nº 064/99, passam a vigorar com a seguinte redação:

" ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, de forma condicionada, isenção total, pelo prazo de 20 (vinte) anos, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (I.S.S.), à(s) empresa exploradora(s) de destinação final de resíduos domiciliar, comercial e/ou industrial, com aterro sanitário situado no Município, e já instalada(s) até a presente data, cujos serviços, supra mencionados, se enquadrem em algum dos itens enumerados no artigo 77, da Lei Municipal nº 1.985, de 14 de maio de 1991, desde que se obriguem com a Municipalidade, por igual período, através de termo de compromisso, a receberem graciosamente o lixo domiciliar produzido e coletado diariamente no Município de Tremembé.

§ 1º - Para poder(em) receber o benefício fiscal instituído no caput deste artigo, a(s) empresa(s) acima referida(s) deverá (deverão):

EMENDA MODIFICATIVA: O Enunciado do Projeto de Lei nº 064/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

" O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:"



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

" CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA "

continuação do Parecer sobre o Projeto de Lei nº 064/99

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1999.

RELATOR

de acordo:

PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado em Discussão Única

Sala das Sessões, em 23/11/99

Presidente

1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
"Casa João de Souza Pereira"
Assessoria Técnica Legislativa

Tremembé, 12 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Atendendo ao solicitado por **V.Exa.**, apresentamos, em anexo, o **Parecer** emitido por esta Assessoria Técnica Legislativa sobre o Projeto de Lei nº 064/99, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Colocando-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemos,

Respeitosamente.



Dr. Murilo Ortiz N. A. Coutinho
Assessor Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Tremembé

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **ABIGAIR RAIMUNDO DE GODOI**
DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Câmara Municipal da Estância Turística de
TREMEMBÉ.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“Casa João de Souza Pereira”
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P A R E C E R

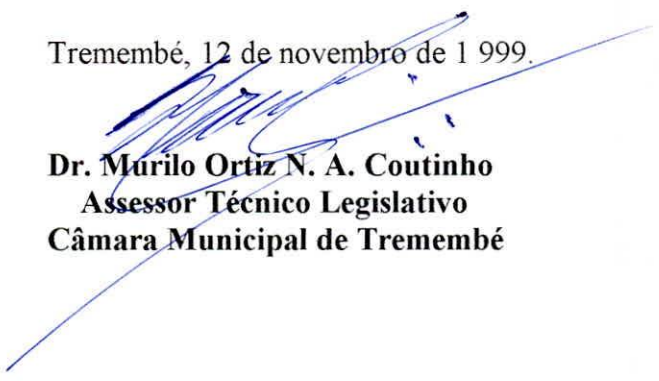
O Projeto de Lei nº 064/99, de iniciativa do **Sr. Chefe do Poder Executivo**, institui benefício fiscal na forma que especifica, e dá outras providências.

Analizando a **propositura** no que diz respeito à **juridicidade**, **concluimos** que a mesma não se antepõe a quaisquer princípios ou regras maiores em que fundamenta o nosso **direito**, encontrando respaldo no **inciso II** do **artigo 27**, da **Lei Orgânica do Município**, e no *caput* do artigo 176, do Código Tributário Nacional; **todavia**, diante do emprego repetitivo das expressões “diário” e “diariamente”, *in fine* de seu **artigo 1º**, recomendamos que seja, pura e simplesmente, suprimida a primeira através de competente **emenda supressiva**, já que o segundo vocábulo completa a redação da frase, o mesmo devendo ocorrer quanto ao seu **enunciado**, que deverá se encerrar com a seguinte frase final “... e promulga a seguinte lei:”, suprimindo-se, pela manifesta impertinência, todas as demais citações ali referidas. Por outro lado, observamos que o presente projeto de lei institui tão-somente benefício fiscal em relação ao ISSQN, na forma que especifica, razão pela qual entendemos que deve ser passado para o singular as expressões “...os benefícios fiscais instituídos...”, contidas no **parágrafo 1º, do citado artigo 1º**, mediante apresentação de necessária **emenda modificativa**.

Assim, por inexistirem óbices de **ordem constitucional** ou **legal**, o aludido **projeto de lei**, com as retificações retro sugeridas, poderá livremente ser **VOTADO** pelo **D. Plenário desta AUGUSTA CASA DE LEIS**.

É o nosso **parecer, s.m.j.**

Tremembé, 12 de novembro de 1999.


Dr. Murilo Ortiz N. A. Coutinho
Assessor Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Tremembé



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

" CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA "

AUTÓGRAFO DA LEI Nº 2.525

"Institui benefício fiscal na forma que especifica, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ APROVOU:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, de forma condicionada, isenção total, pelo prazo de 20 (vinte) anos, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (I.S.S.), à(s) empresa(s) exploradora(s) de destinação final de resíduos domiciliar, comercial e/ou industrial, com aterro sanitário situado no Município, e já instalada(s) até a presente data, cujos serviços, supra mencionados, se enquadrem em alguns dos itens enumerados no artigo 77, da Lei Municipal nº 1.985, de 14 de maio de 1991, desde que se obriguem com a Municipalidade, por igual período, através de termo de compromisso, a receberem gratuitamente o lixo domiciliar produzido a coletado diariamente no Município de Tremembé.

§ 1º - Para poder(em) receber o benefício fiscal instituído na caput deste artigo, a(s) empresa(s) acima referida(s) deverá (deverão):

- I - Requerer, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o benefício concedido por esta lei, contados da sua promulgação;
- II - Instruir o pedido com os seguintes documentos autenticados:
 - a) contrato social e alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente;
 - b) Licença de instalação emitida pela CETESB;
 - c) Certidão de uso do solo para recepção de resíduos expedida pela Municipalidade de Tremembé;
 - d) Termo de compromisso de aceitação graciosa do lixo domiciliar produzido e coletado diariamente no Município, por igual período em que perdurar a isenção, firmado pelos respectivos representantes legais, com reconhecimento de firma em Cartório desta localidade.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

continuação do Autógrafo da Lei nº 2.525

§ 2º - Como condição de permanência do benefício fiscal condicionado ora instituído, a(s) empresa(s) beneficiada(s) terá(ão) que apresentar junto ao Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, até o último dia útil de cada ano, documento com probatório da boa condição do aterro em relação ao meio ambiente, mediante apresentação da Licença de Funcionamento expedida pela CETESB, ou outro documento equivalente emitido pelo órgão competente, que everá ser anexado ao respectivo **processo** de isenção.

§ 3º - A não exibição do documento referido no parágrafo anterior importará na automática suspensão temporária do benefício fiscal concedido, que perdurará até que ocorra a sua regularização, sendo que a sua não exibição, até o último dia do ano seguinte ao da constatação, importará na revogação definitiva do correspondente Decreto de isenção.

ARTIGO 2º - A isenção ora instituída será concedida em sua totalidade, independentemente do número de empresas que, na qualidade de interessadas, venham a atender todas as condições impostas nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo providenciar a distribuição entre as empresas beneficiadas, dos resíduos domiciliares produzidos e coletados diariamente no Município, de forma que cada uma receba uma idêntica quota-parte de seu total.

ARTIGO 3º - O benefício fiscal de que trata a presente lei será individualizadamente concedido pela Municipalidade, através de competente Decreto Municipal baixado pelo Poder Executivo, vinculando a beneficiaria ao fiel e cabal cumprimento aos termos da presente lei.

ARTIGO 4º - Consideram-se resíduos de risco, portanto passíveis de causarem prejuízo ao meio ambiente e aos mananciais, nos termos da caput do artigo 226, da LOM, todos aqueles que forem de natureza hospitalar, radioativos, inflamáveis ou que contenham dioxina e/ou furanos, ou que sejam, de forma, comprovadamente patopênicos, caso sejam desatendidos os critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

" CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA "

continuação do Autógrafo da Lei nº 2.525

ARTIGO 5º - A(s) empresa(s) que satisfaça(m) as exigências desta lei, fica(m) liberada(s) para receber(em), a título oneroso, os resíduos industriais das empresas de Tremembé, bem como os resíduos domiciliares oriundos da Região do Vale do Paraíba e Região da Serra da Mantiqueira, além dos resíduos comercial e/ou industrial de quaisquer outros Municípios e Estados da Federação, excetuados os resíduos a ela(s) não liberados pela CETESB, e os tratados no artigo anterior, que em respeito ao que dispõe o artigo 226, da Lei Orgânica do Município, estão proibidos de serem aterrados e incinerados dentro do Município de Tremembé.

ARTIGO 6º - Fica assegurado à(s) empresa(s) beneficiada(s) o direito de haverem perdas e danos da Municipalidade, devidamente comprovados, na hipótese de revogação ou abrevogação desta lei, ainda que motivada, por se tratar de outorga de isenção onerosa condicionada, por prazo certo e determinado.

ARTIGO 7º - O simples descumprimento pela(s) empresa(s) beneficiada(s) com a isenção instituída por esta lei, de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 226, da LOM, e das determinadas pela CETESB, ainda que parcialmente, ou que venham a criar óbices para o reconhecimento dos resíduos domiciliares oriundos dos residentes do Município, ensejará a imediata revogação pelo Poder Executivo do correspondente Decreto Municipal de isenção, independentemente da aplicação de outras sanções previstas em lei, e além do direito de haver perdas e danos da infratora, devidamente comprovados, por se tratar de isenção onerosa condicionada, por prazo certo e determinado.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, AOS 25 DE NOVEMBRO DE 1999.


RENATO VARGAS JUNIOR

1º Secretário


DECIO SILVA AZEVEDO

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 272-3411 - FAX: 272-3592 - E. São Paulo

LEI N.º 2.512, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1999.

“Institui benefício fiscal na forma que especifica, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, de forma condicionada, isenção total, pelo prazo de 20 (vinte) anos, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (I.S.S.), a(s) empresa(s) exploradora(s) de destinação final de resíduos domiciliar, comercial e/ou industrial, com aterro sanitário situado no Município, e já instalada(s) até a presente data, cujos serviços, supra mencionados, se enquadrem em alguns dos itens enumerados no artigo 77, da Lei Municipal n.º 1.985, de 14 de maio de 1991, desde que se obriguem com a Municipalidade, por igual período, através de termo de compromisso, a receberem graciosamente o lixo domiciliar diário produzido e coletado diariamente no Município de Tremembé.

§ 1.º - Para poder(em) receber os benefícios fiscais instituídos no *caput* deste artigo, a(s) empresa(s) acima referida(s) deverá (deverão):

- I - Requerer, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os benefícios concedidos por esta lei, contados da sua promulgação;
- II - Instruir o pedido com os seguintes documentos autenticados:
 - a) - Contrato social e alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente;
 - b) - Licença de instalação emitida pela CETESB;
 - c) - Certidão de uso de solo para recepção de resíduos expedida pela Municipalidade de Tremembé;
 - d) - Termo de compromisso de aceitação graciosa do lixo domiciliar produzido e coletado diariamente no Município, por igual período em que perdurar a isenção, firmado pelos respectivos representantes legais, com reconhecimento de firma em Cartório desta localidade.

67

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ****(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)**

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 272-3411 - FAX: 272-3592 - E. São Paulo

§ 2º - Como condição de permanência do benefício fiscal condicionado ora instituído, a(s) empresa(s) beneficiada(s) terá(ão) que apresentar junto ao Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, até o último dia útil de cada ano, documento comprobatório da boa condição do aterro em relação ao meio ambiente, mediante apresentação da Licença de Funcionamento expedida pela CETESB, ou outro documento equivalente emitido pelo órgão competente, que deverá ser anexado ao respectivo **processo** de isenção.

§ 3º - A não exibição do documento referido no parágrafo anterior importará na automática suspensão temporária do benefício fiscal concedido, que perdurará até que ocorra a sua regularização, sendo que a sua não exibição, até o último dia do ano seguinte ao da constatação, importará na revogação definitiva do correspondente Decreto de isenção.

ARTIGO 2º - A isenção ora instituída será concedida em sua totalidade, independentemente do número de empresas que, na qualidade de interessadas, venham a atender todas as condições impostas nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, caberá ao Poder Executivo providenciar a distribuição entre as empresas beneficiadas dos resíduos domiciliares produzidos e coletados diariamente no Município, de forma que cada uma receba uma idêntica quota-parte de seu total.

ARTIGO 3º - O benefício fiscal de que trata a presente lei será individualizadamente concedido pela Municipalidade, através de competente Decreto Municipal baixado pelo Poder Executivo, vinculando a beneficiária ao fiel e cabal cumprimento aos termos da presente lei.

ARTIGO 4º - Consideram-se resíduos de risco, portanto passíveis de causarem prejuízo ao meio ambiente e aos mananciais, nos termos do *caput* do artigo 226, da LOM, todos aqueles que forem de natureza hospitalar, radioativos, inflamáveis ou que contenham dioxina e/ou furanos, ou que sejam, de forma, comprovadamente patopênicos, caso sejam desatendidos os critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

ARTIGO 5º - A(s) empresa(s) que satisfaça(m) as exigências desta lei, fica(m) liberada(s) para receber(em), a título oneroso, os resíduos industriais das empresas de Tremembé, bem como os resíduos domiciliares oriundos da Região do Vale do Paraíba e Região da Serra da

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ****(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)**

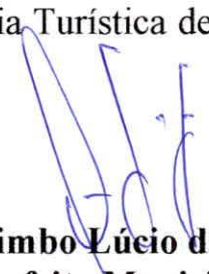
Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 272-3411 - FAX: 272-3592 - E. São Paulo

Mantiqueira, além dos resíduos comercial e/ou industrial de quaisquer outros Municípios e Estados da Federação, excetuados os resíduos a ela(s) não liberados pela CETESB, e os tratados no artigo anterior, que em respeito ao que dispõe o artigo 226, da Lei Orgânica do Município, estão proibidos de serem aterrados e incinerados dentro do Município de Tremembé.

ARTIGO 6º - Fica assegurado à(s) empresa(s) beneficiada(s) o direito de haverem perdas e danos da Municipalidade, devidamente comprovados, na hipótese de revogação ou ab-rogação desta lei, ainda que motivada, por se tratar de outorga de isenção onerosa condicionada, por prazo certo e determinado.

ARTIGO 7º - O simples descumprimento pela(s) empresa(s) beneficiada(s) com a isenção instituída por esta lei, de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 226, da LOM, e das determinadas pela CETESB, ainda que parcialmente, ou que venham a criar óbices para o recolhimento dos resíduos domiciliares oriundos dos residentes do Município, ensejará a imediata revogação pelo Poder Executivo do correspondente Decreto Municipal de isenção, independentemente da aplicação de outras sanções previstas em lei, e além do direito de haver perdas e danos da infratora, devidamente comprovados, por se tratar de isenção onerosa condicionada, por prazo certo e determinado.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 1º de dezembro de 1999.



Orozimbo Lúcio da Silva
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 1º de dezembro de 1999.



Armando Iori
Secretário Municipal